



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**
PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015
Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da nobre Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de forma a obrigar locadoras de veículos, que tenham lojas situadas nos aeroportos de capitais, a ofertarem veículos adaptados às pessoas com deficiência física.

A proposição determina, ainda, que, para clientes com mobilidade reduzida, o veículo adaptado será disponibilizado no aeroporto, vedada a entrega em locais de acesso remoto.

O projeto de lei estipula o prazo de 365 dias para a entrada em vigor da Lei.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em sua justificação, a nobre autora ressalta o duplo objetivo da iniciativa: permitir que todas as locadoras instaladas em aeroportos nas capitais brasileiras disponham de veículos adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência e reduzir as dificuldades enfrentadas por pessoas com mobilidade reduzida, quando alugarem veículos em aeroportos.

Em 20/10/2015, a proposição foi recebida nesta Casa e distribuída, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o PL nº 4.334, de 2012, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000. O projeto acessório determina que as locadoras de veículos disponham de, pelo menos, dois carros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e estabelece 180 dias para que a lei entre em vigor.

Na primeira Comissão, a relatora apresentou parecer pela aprovação dos projetos de lei, com substitutivo. Decorrido o prazo regimental para apresentação de emenda ao substitutivo, foi oferecida, pelo Deputado Laércio Oliveira, uma emenda.

A proposição altera o *caput* e acrescenta dois parágrafos ao art. 52 da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, modificado pelo substitutivo. A primeira alteração estabelece que, no primeiro ano após a aprovação da Lei, 0,5% da frota das locadoras seriam de veículos adaptados às pessoas com deficiência; no ano seguinte, 1,0% e, a partir do terceiro ano, 1,43%. Os novos parágrafos, por sua vez, restringem o aluguel dos veículos adaptados a pessoas físicas e permitem às locadoras oferecer um percentual menor ou mesmo não oferecer veículos adaptados, desde que disponibilizem carros com motoristas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Em 16/08/2017, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 3.274/2015, e o PL 4334/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Recebidos nesta douta Comissão, os projetos foram relatados pela Deputada Conceição Sampaio. Seu parecer pela aprovação das proposições, com substitutivo, não foi votado, visto que, iniciada nova sessão legislativa, a ínclita deputada deixou de ser membro da Comissão.

Em 18/04/2018, fomos designados para apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame têm o louvável objetivo de ampliar a mobilidade e, com isso, a acessibilidade de pessoas com deficiência, por meio da oferta de veículos adaptados em locadoras de automóveis.

A esse respeito, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” – dispõe, em seu art. 16, sobre a acessibilidade apenas em veículos de transporte coletivo, sendo omissa, portanto, no tocante à prestação de serviços de aluguel de veículos.

Para sanar essa lacuna, em 2015, a Lei 13.146, de 6 de julho – o Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabeleceu, em seu art. 52, que “as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota”. Dessa forma, assegura-se que 5% da frota das empresas de aluguel de veículos seja adaptada para o cliente com deficiência.

Por sua vez, os projetos em tela, bem como o substitutivo apresentado na Comissão que nos antecedeu e a emenda oferecida neste douto colegiado, restringem o alcance dessa determinação legal. O projeto principal limita a oferta de veículos adaptados apenas às empresas de aluguel de veículos que dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais do país, ao passo que o projeto acessório estabelece que as locadoras deverão dispor de dois carros adaptados, independentemente do tamanho de sua frota. O

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

substitutivo, apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como a emenda apresentada nesta egrégia Comissão, também estabelecem percentuais inferiores àqueles constantes do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Convém destacar, por oportuno, que a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde, revelou que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. Sendo assim, não nos parece excessivo que 5% da frota de veículos de locadoras sejam adaptados. Sendo assim, acreditamos que não há motivos para alteração do *caput* do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, estabelecida uma relação apropriada entre a demanda e a oferta de veículos adaptados, não haverá motivo para que a pessoa com deficiência tenha que reservar o automóvel com antecedência mínima de 48 horas, conforme preconizado pela relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende em seu substitutivo, visto que haverá veículos adaptados disponíveis para todos os que deles necessitarem. Também não nos parece justo que, em situações de emergência ou não planejadas, pessoas com deficiência não possam alugar veículos com menos de 48 horas de antecedência.

Da mesma forma, assegurada uma quantidade adequada de carros adaptados, não se mostraria necessária a modificação proposta na emenda apresentada nesta Comissão, que permite às locadoras substituírem a frota de veículos adaptados pela oferta de serviços de motorista. Ademais, entendemos que essa é uma atividade econômica distinta do serviço de locação de veículos e não é um substituto para o aluguel de automóveis.

Considerando ainda as alterações propostas pela referida emenda e pelo substitutivo, julgamos que a oferta de veículos adaptados por locadoras não deve se limitar ao aluguel para pessoas físicas. Há situações em que pessoas com deficiência alugam automóveis por meio de suas empresas ou que empresas inclusivas locam automóveis para seus funcionários que necessitam de veículos adaptados em viagens a trabalho, por exemplo.

O art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu parágrafo único, também determina quais são as adaptações mínimas necessárias, as quais as locadoras deverão promover nos veículos ofertados a

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pessoas com deficiência. Dos cinco itens descritos no aludido parágrafo único, apenas dois - comandos manuais de freio e de embreagem - representam adaptações que devem ser realizadas especificamente para atender à parcela da população brasileira com mobilidade reduzida. Os demais itens - câmbio automático, direção hidráulica e vidros elétricos - são equipamentos de série, em grande parte dos veículos atualmente disponíveis no mercado brasileiro. Sendo assim, conclui-se que os custos, hoje em dia, para adaptar veículos para o uso de pessoas com deficiência não são proibitivos e podem ser absorvidos pelas locadoras sem impacto financeiro significativo.

Nesse ponto, destacamos a necessidade de modificação do referido parágrafo único, conforme bem o fez a relatora que nos precedeu, para substituir a palavra "embreagem" por "acelerador", visto que, como mencionado no próprio dispositivo, os veículos ofertados à pessoa com deficiência deverão possuir câmbio automático.

A nosso ver, o projeto principal introduz uma importante medida para garantir o direito à locomoção da pessoa com deficiência. Trata-se da disponibilidade do veículo adaptado para clientes com mobilidade no próprio aeroporto, sendo, portanto, vedada sua entrega em locais de acesso remoto.

Aprofundando a análise econômica da matéria em comento, há que se mencionar que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente, como forma de conquistar consumidores.

É neste contexto que cresce a prática da responsabilidade social pelas empresas, a qual transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Passa-se, assim, a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente.

Nesse contexto, a iniciativa privada está ciente de que a responsabilidade social também é uma estratégia comercial para ampliar a demanda por seus produtos e, consequentemente, sua lucratividade.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentou um regramento interessante,

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

mas que a nosso ver é desnecessário, o cumprimento de adaptação dos carros é simples, especialmente para as grandes empresas e não demandaria grandes esforços, frente aos benefícios de respeito ao direito das pessoas com deficiência. Da mesma forma, determinar prazos para a solicitação não vislumbramos como necessário, entendemos como mais acertado deixar a cargo de cada empresa fazer estar definição.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015 E DO PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2012, A ELE APENSADO, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2018-4510

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015
Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que veículos adaptados às pessoas com mobilidade reduzida sejam entregues, pelas locadoras de veículos presentes em aeroportos, no terminal do aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que locadoras de veículos que possuam lojas em aeroportos disponibilizem o veículo adaptado a pessoas com mobilidade reduzida no terminal do aeroporto.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a redação:

"Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer, pelo menos, 2% (dois por cento), ou 2 (dois) - o que for maior - , dos veículos de sua frota adaptados para uso de pessoa com deficiência.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º As locadoras de veículo presentes em aeroportos deverão disponibilizar o veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida no terminal do aeroporto, vedada a entrega em locais de acesso remoto.

§ 3º Para fins de cumprimento deste artigo, as locadoras de veículos gozarão de todos os incentivos fiscais que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos compatível com o atendimento do disposto nesta lei.

§ 4º As empresas que possuírem frota inferior a 50 (cinquenta) veículos deverão oferecer, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado, ficando as empresas com frota inferior a 20 (vinte) veículos desobrigadas a cumprir o disposto no caput.

§ 5º O valor da diária de veículo adaptado não poderá ser superior ao valor da diária para a mesma categoria de veículos não adaptados, cobrado pela empresa. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2018-4510

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

